



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª ZONA ELEITORAL  
DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**NILVAN FERREIRA DO NASCIMENTO**, CPF 918.326.084-68, com endereço na rua Josefa Maria da Costa, 82, Várzea Nova, Santa Rita-PB, CEP 58304-500, candidato a prefeito em Santa Rita nas eleições de 2024, vem, por meio de seu advogado legalmente constituído, ingressar com a presente

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Em face de **JACKSON ALVINO DA COSTA**, candidato eleito a Prefeito de Santa Rita/ PB pelo Progressistas – PP, CPF 062.069.294-42, com endereço na Praça Getúlio Vargas, 115, Centro, Santa Rita-PB, CEP 58300-130, **EDNALDO PEREIRA DE SANTANA**, candidato eleito a vice-prefeito de Santa Rita-PB, CPF 373.965.524-00, com endereço na Rua Professor Luiz Porto, 38, Centro, Santa Rita-PB, CEP 58303-050 e **EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA**, CPF 827.071.464-04, com endereço na rua Tomás Panta da Silva, SN, Várzea Nova, CEP 58304-500.

## I – DOS FATOS

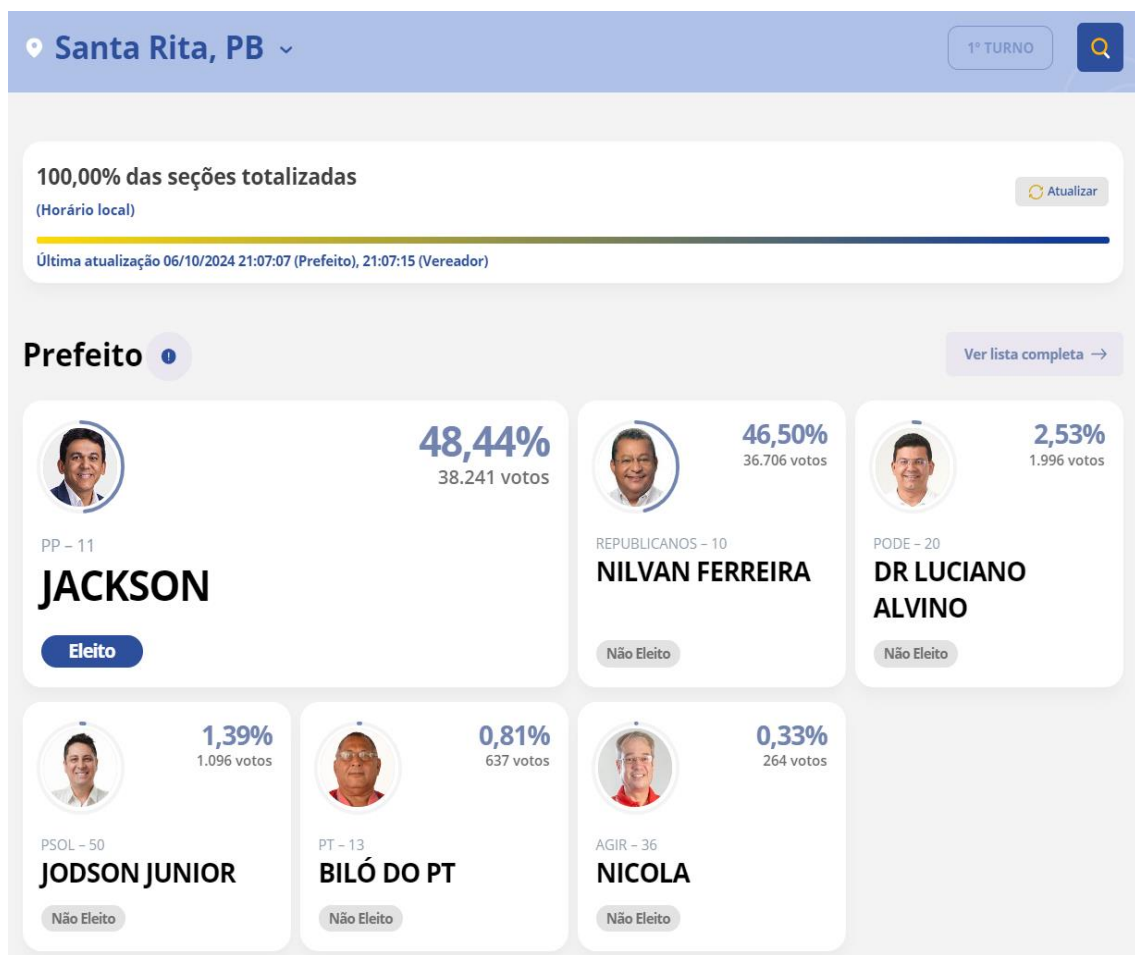
A presente Investigação Judicial Eleitoral trata de aspectos que desequilibraram o pleito: a constante prática de abuso de poder político e econômico no ano eleitoral de 2024.

Visando destrinchar os fatos em conformidade com as violações legais, iremos separá-los de acordo com o mérito de cada situação especificamente ocorrida.

## II – DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO – GASTOS COM CONTRATAÇÕES EM EXCESSO – AUMENTO GRADATIVO PRÓXIMO AO PERÍODO ELEITORAL – ALERTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS – DESCUMPRIMENTO DETERMINAÇÕES DO TCE-PB

Os investigados, visando vencer no pleito eleitoral de 2024, utilizaram-se de meios que desequilibraram o pleito em prol da sua candidatura, ferindo a lisura do pleito e a liberdade do eleitor.

Esse desequilíbrio ocorreu com o **abuso de poder econômico e político**, aberta aos quatro cantos da cidade de Santa Rita, conforme restará demonstrado nesta presente investigação através da **contratação de pessoas físicas para prestar serviços como contratados por excepcional interesse público**, burlando inclusive as normas de fiscalização do Tribunal de Contas, em quantitativo superior inclusive ao número de efetivos, aumentando exponencialmente à medida em que se aproximam a eleição, o que culminou na eleição abusiva do investigado Jackson Alvino, apoiado pelo investigado Émerson Panta:



Uma diferença de 1.535 votos, ou 1,94% do eleitorado de Santa Rita.

Para entender os fatos, basta analisar os dados do Tribunal de Contas do Estado, através da plataforma Sagres Cidadão, Acompanhamento de Gestão, bem como o Portal da Transparência, onde podemos ver em detalhes o **aumento exponencial dos gastos com tal tipo de contratação.**

Vejamos que em 2021, primeiro ano da gestão do investigado, ainda prefeito Emerson Panta, a quantidade de contratados por excepcional interesse público (sem concurso, sem seletivo) que ingressaram na gestão foi de apenas 04 servidores.



Já no ano de 2022, sem qualquer alteração no quadro de servidores efetivos, foram contratados 462 novos servidores por excepcional interesse público.

No ano de 2023, a quantidade de novos contratados foi de 1064 servidores, sem concurso, sem processo seletivo e sem qualquer critério definido.

No presente ano de 2024, ano eleitoral, a quantidade de contratados de novos contratados, até o mês de agosto (dados disponíveis no SAGRES) foi de 1433 novos servidores contratados por excepcional interesse público.

Sim, excelência, a prefeitura tem gastado valor exorbitante, contratando pessoas para prestar serviços de maneira a burlar o concurso público, sem sequer processo seletivo, apenas inchando os pagamentos com contratados visando impactar diretamente nas eleições de 2024.

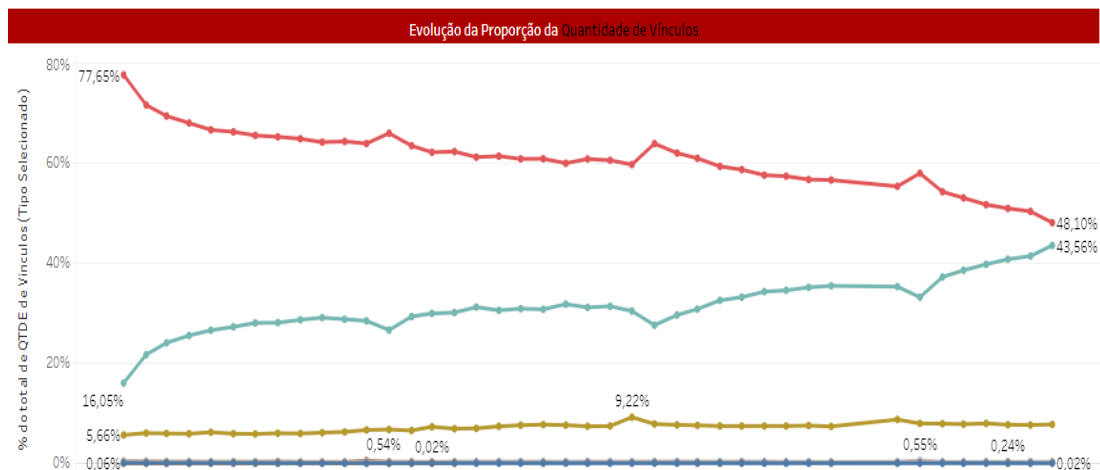
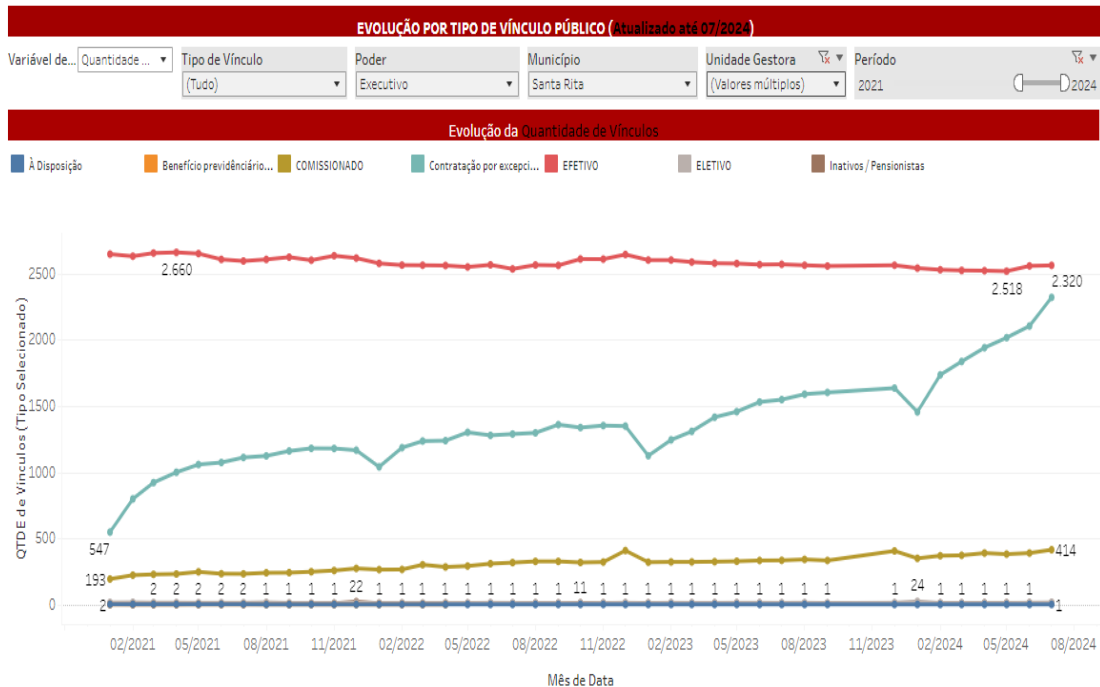
Essa constatação está disposta no Sagres do Tribunal de Contas do Estado, demonstrando que a prefeitura extrapolou a quantidade de servidores contratados por excepcional interesse público, sem medir sequer os impactos administrativos causados, tudo isso em ano eleitoral:

<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/pessoal/servidores>

## EVOLUÇÃO DO QUADRO DE SERVIDORES - MUNICIPAL

Compartilhar 0

Postar



<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/inicio>

Analisando a **quantidade de admitidos por ano, percebe-se o abuso de poder político e econômico, À MEDIDA QUE SE APROXIMA O ANO ELEITORAL**, senão vejamos:

ANO	2021	2022	2023	2024 (até agosto)
Quantidade contratados	04	462	1064	1433

**DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM CONTRATAÇÕES**

ANO	QUANTIDADE DE CONTRATADOS
2002	1
2015	2
2021	4
2022	462
2023	1064
2024	1433
<b>TOTAL</b>	<b>2966</b>
EVOLUÇÃO - PERÍODO ELEITORAL - SUFRÁGIO	
nov/23	58
dez/23	68
jan/24	166
fev/24	226
mar/24	210
abr/24	225
mai/24	138
jun/24	148
<b>jul/24</b>	<b>316</b>
ago/24	5



Tal prática nefasta teve um **maior volume a partir do ano de 2024, visando impactar diretamente nas eleições**. Todos os nomes e funções de todos os servidores contratados estão em anexo, extraídos do Tribunal de Contas do Estado e do Portal da Transparência pública.

Percebe-se que em julho de 2022 a Prefeitura tinha 1.297 servidores contratados. Em julho de 2023, a Prefeitura de Santa Rita já tinha 1555 contratados por excepcional interesse público, porém, em julho de 2024, passou a ter 2325 servidores admitidos de maneira precária. Um escândalo em ano eleitoral com um **aumento de 770 servidores a mais para o ano das eleições**.



## CONSULTA DOS QUADROS DE SERVIDORES DOS MUNICÍPIOS

Compartilhar 3

Postar

### QUANTITATIVO DE VÍNCULOS POR MUNICÍPIO/UG (Utilize o Drill down/up no cabeçalho do município) Atualizado até 07/2024

Período	Município	Unidade Gestora	Tipo de Vínculo
julho de 2023	Santa Rita	(Valores múltiplos)	Contratação por excepcional interesse público
Município	Unidade Gestora	Contratação por excepcional interesse público	TOTAL
Santa Rita	Fundo Municipal de Assistência Social de S...	170	170
	Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvi...	12	12
	Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita	503	503
	Prefeitura Municipal de Santa Rita	863	863
	SEMOB-SR - Superintendência Executiva de...	7	7
	Total	1.555	1.555
TOTAL	TOTAL	1.555	1.555



## CONSULTA DOS QUADROS DE SERVIDORES DOS MUNICÍPIOS

Compartilhar 3

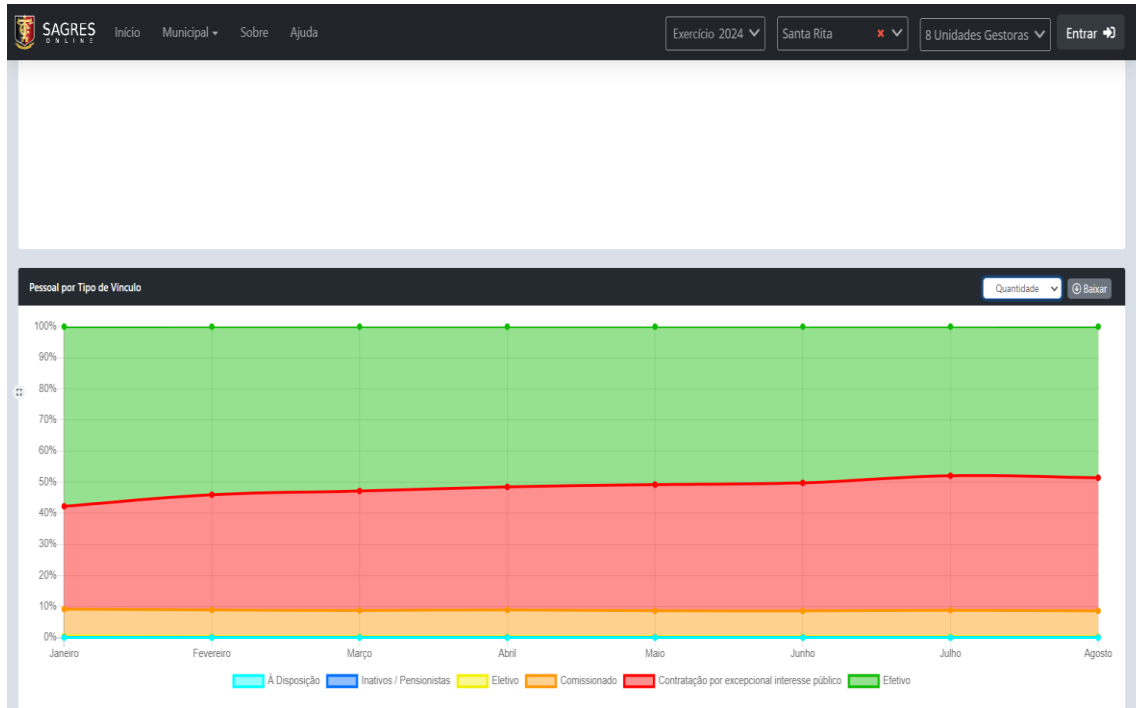
Postar

### QUANTITATIVO DE VÍNCULOS POR MUNICÍPIO/UG (Utilize o Drill down/up no cabeçalho do município) Atualizado até 07/2024

Período	Município	Unidade Gestora	Tipo de Vínculo
julho de 2024	Santa Rita	(Valores múltiplos)	Contratação por excepcional interesse público
Município	Unidade Gestora	Contratação por excepcional interesse público	TOTAL
Santa Rita	Fundo Municipal de Assistência Social de S...	206	206
	Fundo Municipal de Defesa e Desenvolvi...	31	31
	Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita	856	856
	Prefeitura Municipal de Santa Rita	1.227	1.227
	SEMOB-SR - Superintendência Executiva de...	5	5
	Total	2.325	2.325
TOTAL	TOTAL	2.325	2.325

Mas perceba, excelência, que apenas com a proximidade das eleições é que o número de contratados foi elevando-

se a níveis estratosféricos, em uma escalada que só terminaria quanto maior fosse a influência no eleitorado:



MÊS/ANO	2024
JAN	1460 contratos
ABR	1945 contratos
JUL	2325 contratos



É nítido, ainda, que o gestor cometeu **abuso de poder econômico e político** por aumentar exponencialmente o número de contratados por excepcional interesse público à medida em que se aproximaram as eleições.

O Tribunal de Contas do Estado, atento a esta situação, realizou uma **auditoria temática de número 03/2024**, onde detectou que 15 municípios paraibanos são responsáveis por 50,49% do total de contratados por excepcional interesse público em todo o estado, ocupando Santa Rita a 4ª posição.

O Acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Santa Rita perante o Tribunal de Contas, Processo 00402/2024 foi minucioso e preciso ao relatar os abusos cometidos pelo investigado, ora prefeito, o senhor Émerson Fernandes Alvino Panta, tendo concluído da seguinte maneira:

*“Tendo em vista a constatação relatada nos subitens 2.5 e 3.1, sugere-se emissão de alerta nos seguintes termos: **contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada** em relação ao quantitativo de servidores efetivos no mês de junho de 2024, **contrariando o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024** (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), **com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal”**.*

Tal fato fez o Tribunal de Contas emitir, no dia 11/06/2024, o **Alerta 00569/24**, por atos que comprometem a gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, senão vejamos:



**PROCESSO:** 00402/24  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Santa Rita  
**INTERESSADOS:** Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))

### ALERTA - 00569/24

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos, em descumprimento ao art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.



Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Relator

11/06/2024 11:51

Mas esse não foi o único alerta. Em 20/09/2024, o Tribunal de Contas emitiu o Alerta 01434/2024 sob o mesmo fundamento, aumento exorbitante de contratos por excepcional interesse público, demonstrando as interferências eleitorais que a quantidade exorbitante de contratados geraria no pleito de 2024:



**PROCESSO:** 00402/24  
**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Santa Rita  
**INTERESSADOS:** Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a))

### ALERTA - 01434/24

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

Contratação por tempo determinado por excepcional interesse público em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos no mês de junho de 2024, contrariando o art. 6º da Resolução Normativa RN-TC nº 04/2024 (com as alterações da Resolução Normativa RN-TC nº 05/2024), com potenciais reflexos negativos no julgamento e apreciação da prestação de contas, bem como nas searas eleitoral, trabalhista, cível e criminal.

(Alerta elaborado com base nos subitens 2.5 e 3.1, do relatório de Acompanhamento da Gestão, sobre contratações por tempo determinado inserto nos autos)



Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Relator

20/09/2024 10:55

**Os alertas foram ignorados e muito pelo contrário, serviu de base contrária de atuação do gestor em prol da eleição dos demais investigados.** Os dados do Tribunal de Contas e do Portal da Transparência são claros, documentos públicos que atestam o abuso de poder político e econômico cometidos na atual gestão impactando diretamente na isonomia do pleito.

Para piorar, desde o ano de 2021, **o Tribunal de Justiça da Paraíba, julgando a ADI nº 0801772-2019.8.15.0000, julgou inconstitucional** o artigo 2º, incisos III, "c", IV, V (expressões: "nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada" e "exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria"), VI, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, e §3º;

art. 4º, incisos II e IV (parte remissiva aos incisos IV, VI, VIII, X, XII e XIII do art. 2º) **da Lei nº 1.874/2018 do Município de Santa Rita**, por violarem os incisos II, VIII e XIII, do art. 30, da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI Nº 1.874/2018 DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA. CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA. **CELEBRAÇÃO DE VÍNCULO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE. INFRINGÊNCIA DA REGRA RELATIVA À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.***

*As hipóteses legais que possibilitam a contratação temporária deverão especificar as **situações emergenciais**, o tempo determinado e a necessidade temporária de interesse público excepcional.*

***A admissão de servidor sem concurso público pode ocorrer na situação em que o vínculo é de caráter temporário e anormal**, caracterizando a incompatibilidade material entre a norma e a Constituição Estadual”.*

São pagamentos realizados sem concurso público, mediante uma **lei declarada inconstitucional**, sem processo seletivo, sem sequer a necessidade do serviço e muitas vezes sem sequer a realização do serviço (funcionários fantasmas), servindo apenas como maneira de abusar do poder político e econômico que dispõe, aumentando

exponencialmente a quantidade de contratados pela prefeitura. Daí, os diversos motivos para o cabimento da denúncia.

### **III – DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO – EXCESSO DE GASTOS COM PAGAMENTOS POR CPF – ELEMENTO DE DESPESA 36 – AUMENTO GRADATIVO PRÓXIMO AO PERÍODO ELEITORAL – DESCUMPRIMENTO DETERMINAÇÕES DO TCE-PB**

Visando mascarar o abuso de poder econômico, a Prefeitura Municipal de Santa Rita tem efetuado pagamentos via CPF através do elemento de despesa 36 (outros serviços de terceiros prestados por pessoas físicas), em volume cada vez maior à medida em que se aproximam as eleições, aumentando exponencialmente seu gasto com tal tipo de contratação ilícita.

Para entender os fatos, basta analisar os dados do Tribunal de Contas do Estado, através da plataforma Sagres Cidadão, bem como o Portal da Transparência, onde podemos ver em detalhes o **aumento exponencial dos gastos com tal tipo de contratação.**

Vejamos que em 2023, o valor total anual gasto fora de **R\$ 1.023.284,68, contudo**, já no ano de 2024 (**ATÉ SETEMBRO DO ANO ELEITORAL**), ano das eleições, o valor gasto anual com o elemento de despesa 36 subiu para **R\$ 2.261.559,39, o que representa uma diferença de R\$ 1.238.274,71, ou 121,01% A MAIS DO QUE O ANO ANTERIOR.**

Sim, excelência, a prefeitura tem gastado valor superior a um milhão de reais, no ano eleitoral, em relação ao ano anterior, de maneira ilícita, realizando pagamentos via CPF, apenas inchando os

pagamentos de terceiro pessoa física no elemento de despesa 36, ferindo a finalidade política, usando recurso público como forma de “cabide de emprego” sem sequer aparecer na folha de pagamento.

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM SERV. DE TERCEIRO PESSOA FÍSICA				
MÊS	2023	2024	DIFERENÇA	%
JAN	117.950,00	682.900,46	564.950,46	578,97
FEV	303.941,96	284.243,40	- 19.698,56	93,52
MAR	186.560,00	120.061,12	- 66.498,88	64,36
ABR	65.050,00	366.815,61	301.765,61	563,90
MAIO	63.900,00	78.316,01	14.416,01	122,56
JUN	83.270,00	307.090,56	223.820,56	368,79
JUL	136.974,00	329.142,71	192.168,71	240,30
AGO	30.038,88	51.433,01	21.394,13	171,22
SET	35.599,84	41.556,51	5.956,67	116,73
<b>TOTAL</b>	<b>1.023.284,68</b>	<b>2.261.559,39</b>	<b>1.238.274,71</b>	<b>221,01</b>

Fonte: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

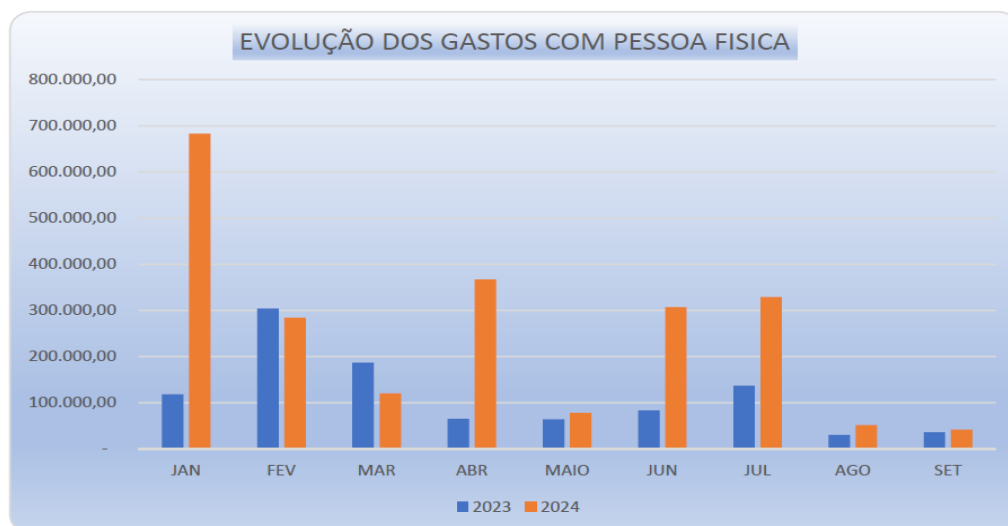
OBS:

Os gastos com SERVIÇOS DE TERCEIRO PESSOA FÍSICA no período eleitoral, representa:

a) 121,01 % a mais que no ano anterior, equivalente a R\$ 1.238.274,71

b) O valor gasto a maior, representa o equivalente a 877 pessoas beneficiadas (R\$ 1.238.274,71 / R\$ 1.412,00)

c) O alcance em SUFRÁGIO ELEITORAL, representa  $3 \times 877 = 2.630$  VOTOS



Há em anexo o número dos empenhos, a unidade orçamentária, os nomes dos beneficiários e os valores recebidos dos dois anos em questão, demonstrando que, no ano eleitoral, a evolução com o esse tipo de pagamentos representou um significativo impacto no uso da máquina pública visando exclusivamente macular a lisura das eleições.

## IV – DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO – EXCESSO DE PAGAMENTO POR AUXÍLIO FINANCEIRO A PESSOAS FÍSICAS EM ANO ELEITORAL

Conforme vislumbra-se, o gestor investigado realizou gastos para auxílio financeiro para pessoa física (elemento de despesa 48), **até setembro de 2024**, no valor de R\$ 555.500,00

No ano de 2023, o gestor realizou no ano o valor de R\$ 323.482,67 com auxílio financeiro a pessoas físicas, o que leva a um aumento de R\$ 232.017,33 de um ano para o outro, correspondendo a 71,72% a mais no ano eleitoral.

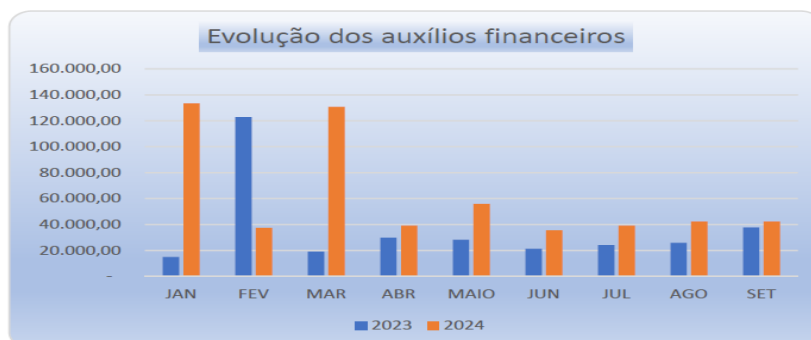
Em 2023, foram beneficiadas 130 pessoas com tais auxílios, contudo, no ano eleitoral, aumentou-se para 227 pessoas beneficiadas.

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM AUXILIO FINANCEIRO - PERÍODO ELEITORAL				
MÊS	2023	2024	DIFERENÇA	%
JAN	14.810,00	133.410,00	118.600,00	900,81
FEV	122.810,00	37.410,00	-85.400,00	30,46
MAR	18.990,00	130.710,00	111.720,00	688,31
ABR	29.740,00	39.090,00	9.350,00	131,44
MAIO	28.166,67	55.890,00	27.723,33	198,43
JUN	21.226,00	35.400,00	14.174,00	166,78
JUL	24.120,00	39.090,00	14.970,00	162,06
AGO	25.860,00	42.250,00	16.390,00	163,38
SET	37.760,00	42.250,00	4.490,00	111,89
<b>TOTAL</b>	<b>323.482,67</b>	<b>555.500,00</b>	<b>232.017,33</b>	<b>171,72</b>

Fonte: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA

OBS: Os gastos com AJUDA FINANCEIRA no período eleitoral, representa:

- a) 71,72% maior que em 2023;
- b) Foram beneficiados em 2023, 130 pessoas;
- c) Foram beneficiados em 2024, 227 pessoas.
- d) DIFERENÇA de pessoas beneficiadas em 2024 = 97.
- e) POTENCIAL DE SUFRÁGIO 3 x 97 = 291.



Tais práticas evidenciam abuso de poder econômico e prática de condutas vedadas, atraindo as penalidades de cassação do registro ou mandato, multa e inelegibilidade por 08 anos.

**V – DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO - VEDAÇÃO NO ANO ELEITORAL - GASTOS COM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL LEI Nº 14.356, DE 31 DE MAIO DE 2022**

Sob a ótica do TSE a publicidade institucional pode ser entendida como o:

“[...] anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da Administração Pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições), por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário (TSE - REspEI: 060037066 CORUMBÁ - MS, Relator: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 20/10/2022, Data de Publicação: 04/11/2022)”.

No ano de 2022 a redação do art. 73 inciso VII da Lei das Eleições (Lei n. 9.504/97) sofreu alteração pelo art. 3º da Lei n. 14.356/2022 passando a impor rigorosas sanções para aqueles candidatos que



promovem o aumento das despesas com publicidade dos órgãos públicos:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022) (Vide ADI 7178) (Vide ADI 7182)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e **sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, **sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma”.**

Conforme previsto na Resolução n. 23.738 de 27 de fevereiro de 2024 (Calendário Eleitoral):

“JANEIRO DE 2024

1º de janeiro - segunda-feira

4. Data a partir da qual e até o final do primeiro semestre, é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII)".

O referido dispositivo impõe um limite para gastos com publicidade, que incide no primeiro semestre do ano de eleição: não se pode empenhar, nesse semestre, valor que exceda 6 vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 últimos anos que antecedem o pleito.

A redação, que parece complexa, traduz a seguinte fórmula matemática:

- a) primeiro, calcula-se a soma dos gastos publicitários dos 3 anos que antecedem a eleição (ano 1 + ano 2 + ano 3);
- b) depois, divide-se pela média mensal (valor total ÷ 36 meses);
- c) obtido o valor, multiplica-se por 6, chegando ao resultado final, que representa o limite dos gastos com publicidade no primeiro semestre do ano eleitoral (valor da média x 6 = limite de gastos com publicidade).

A partir de tais premissas, percebe-se que o prefeito Emerson Panta, violou o limite de gastos previstos na lei 9.504/97.

Analisando a diferença de pagamentos mensal, comparando-se os anos da gestão da candidata, tendo como

referência 2021, 2022, 2023 com 2024, **percebe-se a conduta vedada, À MEDIDA QUE SE APROXIMA O ANO ELEITORAL**, senão vejamos:

ANO	2021	2022	2023	2024 (até junho)
VALOR	R\$ 1.380.731,14	R\$ 1.576.221,63	R\$ 1.601.336,72	R\$ 1.202.479,23

A média de gastos dos últimos 03 anos corresponde à soma dos gastos realizados em 2021, 2022 e 2023, que totalizou o valor de R\$ 4.558.289,49. Esse valor, dividido por 36 meses (03 anos), equivale a uma média mensal de R\$ 126.619,15.

Essa média deve ser multiplicada por 6, obtendo o limite máximo de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral, encontrando o valor de R\$ 759.714,92, todavia, a prefeita gastou no primeiro semestre o valor de R\$ 1.202.479,23, ultrapassando o limite de gastos com publicidade institucional no primeiro semestre do ano eleitoral.

Assim, temos que o limite de gastos no primeiro semestre de 2024 para propaganda institucional era de R\$ 759.714,92, contudo, a prefeita investigada gastou R\$ 1.202.479,23, **ultrapassando o limite em R\$ 442.764,31, o que corresponde a 58,28% do máximo permitido.**

Em resumo e de fácil percepção:

Referência	Exercício	Valor (Poder Executivo)
Ano 1	2021	R\$ 1.380.731,14
Ano 2	2022	R\$ 1.576.221,63
Ano 3	2023	R\$ 1.601.336,72
+	SOMA	R\$ 4.558.289,49
MÉDIA	DIVISÃO POR 36 MESES	R\$ 126.619,15
VALOR BASE	LIMITE (MULTIPLICAÇÃO POR 06 MESES)	R\$ 759.714,92
GASTOS 1º SEMESTRE = R\$ 1.202.479,23	VALOR ULTRAPASSADO <b><u>442.764,31</u></b>	<b>PERCENTUAL ULTRAPASSADO 58,28%</b>

**VEDAÇÃO NO ANO ELEITORAL - GASTOS COM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
LEI Nº 14.356, DE 31 DE MAIO DE 2022**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para dispor sobre as contratações de serviços de comunicação

LEI 14.356/22 - Art. 3º		MUNICÍPIO
EXERC.	VALOR	
a	2021	<b>SANTA RITA</b>
b	2022	
c	2023	
d	SOMA (a+b+b)	
e	MÉDIA / MÊS (d/36)	
f	Art. 3º / Base (ex6)	
g	Gasto 1º Sem.	
	<b>Excedente (%)</b>	

FONTE:

<https://tce.pb.gov.br/paineis/evolucao-da-despesa-orcamentaria-municipal>

A elucidação do caso é simples e não comporta maiores delongas.

## VI – DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA INVESTIGAÇÃO ELEITORAL

O cabimento desta ação vem expressamente previsto nos artigos 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, **candidato** ou Ministério Público poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”.

O dispositivo legal indica as pessoas que têm legitimidade para requerer a instauração de investigação judicial eleitoral, sendo certo que o órgão competente para o julgamento da presente ação, em se tratando de eleições municipais, vem estampado no artigo 24 da citada lei complementar:

“Art. 24. Nas eleições municipais, o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nesta lei complementar, exercendo todas as funções atribuídas ao Corregedor-Geral ou Regional, complementar, cabendo ao representante do Ministério Público

Eleitoral em função da Zona Eleitoral as atribuições deferidas ao Procurador-Geral e Regional Eleitoral, observadas as normas do procedimento previstas nesta lei complementar".

Neste sentido, o candidato a prefeito, o senhor Nilvan Ferreira do Nascimento, é parte legítima para pedir investigação Eleitoral, nos moldes da Lei Complementar 64/90, bem como tempestiva a presente ação.

## **VII – DO DIREITO – DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO**

O abuso de poder econômico caracteriza-se sempre que alguém faz uso um poder econômico para induzir ao voto. A emissão do voto, em tais circunstâncias, decorre do temor imposto ao eleitor. Essa é a nota característica do abuso de poder. A efetiva outorga de uma benesse a um ou mais votantes é fator incidental, secundário, e não um elemento constitutivo necessário da prática do abuso de poder.

Quanto à necessidade temporária da administração pública em contratar, convém extrair o significado de temporariedade, ocorre, que tal preceito vem sendo ignorado e desrespeitado ao longo dos anos pela Prefeitura municipal de Santa Rita, que tornou regra a contratação por excepcional interesse público.

A Lei Complementar 64/90, assim dispõe sobre o Abuso de Poder:

“Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, **abuso do poder econômico ou político**, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de **proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração** direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito(...)”

Desta forma, resta evidente no caso dos autos a utilização da máquina pública para realizar pagamentos mensais de pessoas contratados com desvio de finalidade, desvio de categoria, empenhando em elemento de despesa diverso do devido para burlar a

legislação e efetuar **contratações em massa nos anos de 2023 e 2024**, senão vejamos:

“EMENTA. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE AGRESTINA/PE. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL SEM CONCURSO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA A SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO E A TEMPORARIEDADE DOS CARGOS PROVIDOS. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LISURA DO PLEITO. RECONHECIDO O ABUSO DE PODER POLÍTICO. INELEGIBILIDADE POR 08 (OITO) ANOS. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS ELEITOS.** DEMAIS CONDUTAS NARRADAS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO ATO ABUSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 2. Conquanto as contratações não tenham sido realizadas no período legalmente vedado (art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97), nada obsta que a conduta ilícita seja apreciada sob a ótica do abuso poder político (ou de autoridade) (Art. 22, LC 64/90). Precedente do TSE. 3. O abuso de poder político caracteriza-se quando o agente público, utilizando-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura. 4. O nítido uso da máquina administrativa, através da



**admissão de um número excessivo de servidores em ano eleitoral, sem qualquer respaldo legal, evidencia o interesse eleitoreiro do Chefe do Poder Executivo Municipal**, seja porque a conduta perpetrada através da Prefeitura, como uma das grandes empregadoras da região, acaba criando um estado de submissão dos contratados e de seus familiares, notadamente pela precariedade dos contratos firmados, seja porque, como candidatos à reeleição, criou-se uma expectativa nos contratados de que se o atual governo permanecesse à frente da gestão municipal, seus empregos estariam resguardados. 5. Existência de provas que corroboram a tentativa do Município de ofuscar o caráter eleitoreiro das contratações. 6. **Hipótese em que a quebra da isonomia entre os candidatos e o comprometimento do pleito restaram patentes, demonstrando-se a gravidade da conduta necessária à caracterização do abuso de poder político**, atingindo-se, por fim, o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja a normalidade e a legitimidade das eleições. (...) 8. Recurso parcialmente provido, para julgar procedente em parte o pedido inicial, apenas para reconhecer a prática de abuso de poder político por parte dos investigados nas inúmeras contratações ilícitas realizadas sem nenhuma prova de excepcional interesse público e para o desempenho de funções permanentes da Prefeitura, bem como para, com fulcro no art. 22, inciso, XIV, da LC 64/90, aplicar a ambos os investigados a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2016, além de

determinar a cassação de seus respectivos diplomas, haja vista que ambos foram diretamente beneficiados pelo desvio/abuso do poder de autoridade. 9. Execução imediata da decisão colegiada, a contar de sua publicação, nos termos da legislação aplicada à espécie. (TRE-PE - RE: 0000140-31.2016.6.17.0086 AGRESTINA - PE 14031, Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES\_1, Data de Julgamento: 04/06/2020, Data de Publicação: DJE - 117 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 10/06/2020, pag. 3)".

"Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/90). [...] Programa assistencialista. Distribuição. Posse de terrenos. Desvio de finalidade. **Elevado número de beneficiados. Ilícito configurado. Condenação.** [...] 7. O abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. Precedentes. **8. O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura. Requer-se, em ambos os casos, nos termos do art. 22, XVI, da LC n. 64/90, a 'gravidade das**

**circunstâncias que o caracterizam', a ser aferida a partir de aspectos qualitativos e quantitativos do caso concreto.**

**Precedentes.** 9. No caso, a moldura fática do acórdão do TRE/MG revela desvio de finalidade na designação de posse de 393 terrenos a pessoas supostamente carentes, tendo em vista os seguintes fatores: a) início, execução e término do programa no intervalo dos cinco dias imediatamente anteriores ao começo do período vedado de que trata o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 (a saber, o ano da eleição); b) inexistência de autorização legislativa específica exigida pela lei que trata da organização fundiária do município; e c) violação à lei municipal devido à inobservância de várias etapas do procedimento administrativo. 10. O intuito eleitoreiro do projeto assistencialista se sobressai dos seguintes aspectos contidos no acórdão quanto à conduta do então prefeito e candidato à reeleição: a) inércia durante os três primeiros anos do mandato, com escolha oportunista do momento de início do programa, concentrado entre 27 e 31 de dezembro de 2019, às vésperas do período vedado de que trata o art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97; e b) ida pessoalmente à residência dos eleitores para divulgar o início do programa, vinculando sua imagem à atribuição de posse dos terrenos, o que permite concluir pelo desvio de finalidade da máquina pública como forma de impulsionamento da futura candidatura. [...]” (Ac. de 9/5/2024 no AgR-REspEI n. 060083120, rel. Min. Isabel Gallotti.)”

Ademais, a conduta descrita possui **gravidade quantitativa e qualitativa** suficientes a afetar a lisura das eleições, pois o **a quantidade de servidores contratados por excepcional interesse público ultrapassam os dois mil por mês, sempre em expansão à medida em que se aproxima o pleito eleitoral, bem como auxílios financeiros e pagamentos via CPF.**

Frisa-se ainda que esses são apenas **alguns das centenas de casos idênticos de contratação de servidores que realizam atividades de cunho permanente e não excepcionais**, contratados como prestadores de serviços, emitindo nota fiscal e realizando pagamento pelo CPF, na cidade de Santa Rita.

## VIII – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em virtude do comprovado abuso de poder político e econômico, requer o investigante:

- a) O recebimento da presente ação, citando os investigados para, querendo, oferecer defesa no prazo legal;
- b) A intimação do ilustríssimo representante do Ministério Público para, querendo, ingressar no feito como fiscal da lei;
- c) No mérito, seja julgada procedente a presente Ação de investigação judicial eleitoral, condenando os investigados por **abuso de poder político e econômico e condutas vedadas, cassando o diploma do prefeito, seu respectivo vice-prefeito,**



**aplicando ainda a multa e a inelegibilidade pelo prazo de 8 anos de todos investigados;**

Nestes termos, pede e espera deferimento,

João Pessoa, 14 de outubro de 2024

RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS

OAB/PB 17.148